

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S): ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA

EMENTA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO *A QUO* QUE INDEFERIU O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES AO FINAL DO PROCESSO E, DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE VALORES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – EFEITO ATIVO DEFERIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito ativo interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá Especializada em Falência, Dr. Claudio Roberto Zeni Guimaraes, que, na Ação Recuperação Judicial nº 35894-72.2016.8.11.0041, indeferiu o pedido da agravante para pagamento das custas remanescentes ao final do processo e, determinou o recolhimento da diferença de valores das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Em suas razões, a agravante pugna, liminarmente, pela concessão do efeito ativo, a fim de autorizar que as custas processuais remanescentes, referente ao pedido de recuperação judicial, sejam recolhidas ao final do processo. No mérito, pretende a confirmação do liminar.

Com as razões recursais, vieram os documentos de fls. 18/189-TJ.

É o relatório.

DECIDO.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

O recurso é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos formais previstos no art. 1.017 do NCPC e, em análise preliminar, não reconheço hipótese de indeferimento ou provimento monocrático à inteligência do art. 932 do NCPC.

Dispõe o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias proferidas pelo Juiz de primeiro grau no transcorrer do processo, o recurso a ser interposto é o agravo de instrumento.

Pois bem.

A medida liminar postulada exige, para a sua concessão, a possibilidade dos efeitos da decisão recorrida efetivar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte recorrente e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie dos autos, atento ao expendido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, entendo que restaram configurados os pressupostos autorizativos da medida excepcional.

É assim, porque, diante dos documentos acostados aos autos e, da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação.

Desse modo, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.

A propósito disso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

*em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:... Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015).”(TJ-RS - AI: 70064767742 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 29/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015) (destaquei)***

Desse modo, verifico que as razões expostas são capazes de motivar o recebimento deste recurso na modalidade instrumental e, também, de ensejar o deferimento da liminar recursal, tendo em vista a presença dos pressupostos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC.

Com essas considerações, **DEFIRO o efeito ativo pleiteado, autorizando o pagamento das custas remanescentes ao final da demanda.**

Oficie-se o r. Juízo *a quo* para, sendo possível, prestar as

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

necessárias informações, principalmente se a agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do NCPC.

Após, vistas ao MP.

Considerando a adoção de julgamento virtual por esta Câmara, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual discordância, nos termos do art. 1º da Resolução nº 004/2012/TP deste Tribunal.

Por fim, advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC, nos caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente.

Às providências de estilo.

Cumpra-se.

DES. DIRCEU DOS SANTOS

Relator